

**EXMO. SR.
VEREADOR THIAGO ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 2.478/2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE TURISMO PEDAGÓGICO COMO ESTRATÉGIA DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Turismo Pedagógico nas escolas públicas municipais de Nova Lima como prática educacional destinada à integração de atividades turísticas com o aprendizado de aspectos históricos, culturais, ambientais e sociais — locais, regionais, estaduais ou nacionais —, visando à formação cidadã e ao estímulo à reflexão crítica dos estudantes.

Art. 2º O Programa de Turismo Pedagógico tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos estudantes experiências práticas de aprendizado relacionadas aos conteúdos curriculares;
- II – Promover a valorização da história, cultura e patrimônio de Nova Lima, do Estado e do país;
- III – Incentivar o respeito ao meio ambiente e à sustentabilidade, por meio da vivência de práticas turísticas sustentáveis;
- IV – Fomentar o desenvolvimento local, por meio do envolvimento das comunidades nas atividades turísticas;
- V – Estimular o interesse dos estudantes pela diversidade cultural e pela história regional;
- VI – Incentivar o turismo pedagógico em Nova Lima, por meio de visitas de estudantes de outras cidades.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por Turismo Pedagógico a prática educativa que utiliza o turismo como ferramenta de ensino, por meio de visitas e atividades em locais de interesse histórico, cultural, ambiental e científico, sempre acompanhadas por profissionais especializados e com objetivos pedagógicos definidos.

Art. 4º Cada escola de ensino fundamental — dos anos iniciais e finais — da Rede Municipal de Ensino deverá prever, em seu calendário letivo anual, a realização de,

CAM. MUN. NOVA LIMA
SECRETARIA DE CONTABILIDADE

pelo menos, uma visita pedagógica por turma, em local de interesse relacionado à sua proposta pedagógica, sob a supervisão do corpo docente da instituição.

Parágrafo único. Os anos escolares da educação infantil e da pré-escola ficam desobrigados da exigência do caput, podendo a frequência ser estabelecida por meio de estudo de caso elaborado pela equipe pedagógica da escola, considerando as intencionalidades pedagógicas.

Art. 5º O Programa de Turismo Pedagógico fica reconhecido como estratégia para o desenvolvimento do ensino, e seus investimentos poderão decorrer tanto da verba constitucional já destinada à Educação quanto dos valores transferidos às Caixas Escolares, nos termos do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola, conforme a Lei Municipal nº 2.905, de 2022.

Art. 6º Para a implementação do Turismo Pedagógico, o Município e as Caixas Escolares poderão, além de realizar o processo de compras para a aquisição de serviços, de acordo com a legislação vigente, celebrar convênios e parcerias com:

- I – Instituições de ensino público e privado;
- II – Entidades sem fins lucrativos voltadas à educação e cultura;
- III – Empresas de turismo, com ênfase em práticas sustentáveis;
- IV – Órgãos públicos vinculados às unidades federativas, relacionados à Cultura, Educação, Turismo e áreas correlatas.

Art. 7º O Município deverá promover a formação e a capacitação de guias e monitores turísticos, com enfoque pedagógico, para orientar os grupos escolares durante as visitas.

Art. 8º O Turismo Pedagógico será acompanhado e avaliado pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá:

- I – Elaborar um plano de monitoramento das atividades realizadas;
- II – Avaliar periodicamente os resultados educacionais e culturais decorrentes da implementação do turismo pedagógico nas escolas;
- III – Promover a adaptação dos roteiros pedagógicos com base nos resultados obtidos e nas sugestões de professores e alunos.

Art. 9º O Município deverá garantir a acessibilidade a todos os estudantes, inclusive àqueles com deficiência, assegurando a adaptação dos roteiros pedagógicos, sempre que necessário.

Art. 10 O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, deverá estabelecer relações com as Secretarias de Educação de outras cidades, bem como com escolas e instituições educacionais privadas potencialmente interessadas em realizar visitas pedagógicas a Nova Lima, apresentando os roteiros preparados e suas respectivas intencionalidades.



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Educação deverão adaptar os roteiros locais com vistas à atração de escolas de outras cidades.

Art. 11 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, deverá elaborar, no prazo de até 120 dias a contar da vigência desta lei, roteiros pedagógicos específicos para cada ano escolar, que contemplem as riquezas históricas, culturais e ambientais de Nova Lima, tais como:

- I – Visitas a monumentos e locais históricos;
- II – Visitas a espaços naturais, como parques e reservas ambientais;
- III – Encontros com produtores culturais locais, artistas e comunidades tradicionais.

Art. 12 Os roteiros pedagógicos deverão ser elaborados de forma interdisciplinar, integrando conteúdos de História, Geografia, Ciências, Artes, entre outros, em conformidade com a grade curricular das escolas.

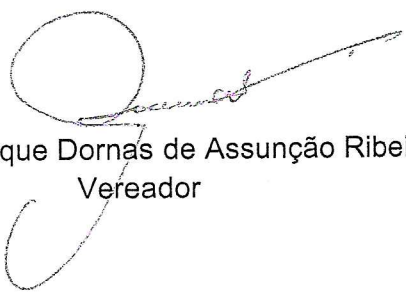
§ 1º Na educação infantil, os roteiros pedagógicos deverão indicar os códigos da Base Nacional Comum Curricular, especificando a etapa, o grupo, o campo de experiência e a habilidade correspondente.

§ 2º No ensino fundamental, os roteiros pedagógicos deverão indicar os códigos da Base Nacional Comum Curricular, especificando a etapa de ensino, o ano, o componente curricular e a habilidade correspondente.

§ 3º Para cada ano escolar, deverá ser confeccionado, observando os mesmos prazos e moldes do Art. 11, um roteiro de Turismo Pedagógico externo, o qual deverá contemplar visitas a cidades distintas de Nova Lima, que possuam potencial para contribuir com o enriquecimento curricular.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, de de 2025.


Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer, nas escolas municipais da cidade, um programa de turismo pedagógico com o objetivo de transformar o processo educacional, tornando-o mais dinâmico, atrativo e enriquecedor para os alunos. A proposta é proporcionar aos estudantes a oportunidade de vivenciar o aprendizado de forma prática, por meio de atividades que estimulem o interesse e a curiosidade em diferentes áreas do conhecimento, como história, cultura, ciência e meio ambiente.

O turismo pedagógico oferece uma abordagem mais interativa e experiencial da educação. Ao levar os alunos a diferentes locais — como museus, centros históricos, sítios arqueológicos e empresas — o aprendizado torna-se mais concreto e significativo. As experiências fora da sala de aula favorecem o desenvolvimento de habilidades importantes, como a capacidade de observação, análise e trabalho em grupo. Ademais, essas atividades promovem a reflexão crítica sobre a realidade local, regional e global, aproximando os estudantes de uma educação contextualizada e vivencial.

O projeto também tem o potencial de diversificar os métodos de ensino. As aulas tradicionais, muitas vezes limitadas ao ambiente da sala de aula, podem se tornar repetitivas e monótonas. A introdução de atividades externas, relacionadas ao currículo, revigora o interesse pelo aprendizado, transformando o processo educacional em uma experiência mais prazerosa e motivadora. Isso contribui diretamente para a melhoria do desempenho acadêmico e para a redução dos índices de evasão escolar.

Além dos benefícios pedagógicos, o turismo educacional possui um grande potencial econômico para a cidade. Ao criar estratégias para receber alunos de outras regiões por meio de excursões, o município se beneficia com o aumento da demanda por serviços como transporte, alimentação e hospedagem. Isso gera movimentação econômica e pode fortalecer o turismo local, promovendo a cidade como um destino de referência no setor educacional. Em longo prazo, o projeto pode resultar na criação de novos empregos e no incentivo ao desenvolvimento de negócios locais voltados ao atendimento de turistas.

Por fim, o turismo pedagógico é uma ferramenta poderosa para a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e preparados para os desafios do mundo contemporâneo, ao mesmo tempo em que impulsiona o crescimento econômico da cidade, criando uma relação simbiótica entre educação e desenvolvimento.


Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro
Vereador